



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160155199575 N° 158575



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
ACÓRDÃO N°:
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA.
APELAÇÃO PENAL N°. 0002527-45.2011.8.14.0401.
APELANTE: ARLINDO ASSIS DE VASCONCELOS.
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES.

Ementa: apelação penal – lesões corporais – violência doméstica e familiar – tese de falta de provas da autoria e materialidade do crime – improcedência - palavra da vítima corroborada pelos depoimentos das testemunhas – redução da pena-base - impossibilidade – recurso improvido.

I. Sabe-se que a tese de insuficiência de provas consagra o princípio do in dubio pro reo, o qual deve ser aplicado pelo magistrado sempre que houver dúvida acerca do autor do fato ou quanto a existência de uma causa excludente de ilicitude ou culpabilidade do réu. No entanto, esta tese não merece prosperar, pois ao contrário do alegado nas razões, existem elementos de convicção suficientes para embasar a decisão condenatória;

II. A materialidade do crime está consubstanciada no boletim de ocorrência de fl. 10 do inquérito policial, que supriu o exame de corpo de delito direto, ante a sua não realização. Nele a testemunha Luiza Ferreira da Gama descreve as lesões vistas no corpo da vítima. Tais declarações foram confirmadas pela ofendida quando ouvida perante a autoridade policial, logo após as agressões sofridas. É cediço que o julgador não pode calcar o decreto condenatório unicamente em elementos de convicção colhidos na fase indiciária, salvo quando forem repetidos em juízo, sob o manto do contraditório e da ampla defesa. É a hipótese dos autos. A vítima, ao ser ouvida em juízo, corroborou aquilo outrora relatado à autoridade policial, contando em detalhes toda a discussão travada com o seu algoz e as agressões que recebeu, as quais consistiram em murros na cara e no estômago, tudo motivado pelo ciúme doentio que o réu nutria (fl. 26). Precedentes do STJ;

III. Tais fatos foram ainda confirmados, de certa forma, pelo próprio apelante que, embora tenha negado ter dado os socos, confirmou a discussão travada entre eles e também parte das agressões desferidas contra a ofendida, como os empurrões que a levaram a cair no chão;

IV. A palavra da vítima tem especial valor probante, sobretudo nos crimes de violência doméstica, que geralmente são cometidos na esfera da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade, sem que sejam testemunhados por terceira pessoa. Precedentes do STJ;

V. As circunstâncias judiciais foram minimamente fundamentadas, tendo o julgador considerado como desfavoráveis a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, o que já é mais do que suficiente para que ele possa afastar a sanção do mínimo legal, pois já é cediço que basta que uma circunstância judicial desfavoreça o agente para que a pena-base possa se afastar do minimum. Precedentes do STJ;

VI. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e julga-lo improvido, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 19 de abril de 2016.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator

RELATÓRIO

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



Arlindo Assis de Vasconcelos, inconformado com a r. sentença que o condenou a pena de um ano de detenção, em regime aberto, pela prática do crime de lesões corporais, tipificado no art. 129, § 9º do CPB, interpôs o presente recurso de apelação, objetivando ver reformada a referida decisão, prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher/PA.

Em suas razões, o apelante alegou que não existem provas suficientes para a condenação, já que não consta dos autos o laudo de exame de corpo de delito realizado na vítima, a fim de comprovar a materialidade do crime. Acerca da autoria, afirma que todas as provas colhidas sob o manto do contraditório e da ampla defesa atestam que houve tão somente uma discussão com a ofendida, não havendo elementos de cognição seguros que confirmem as supostas agressões.

No que tange a pena, alegou que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, após análise equivocada das circunstâncias judiciais constantes do art. 59 do CPB. Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso, a fim de ser absolvido, ex vi do art. 386, inciso VII do CPPB. Alternativamente, requereu a redução da penalidade aplicada.

Em contrarrazões, o órgão ministerial pleiteou o não provimento do apelo. Nesta superior instância, o custos legis se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Sem revisão na espécie, desde já peço a inclusão do feito na pauta de julgamentos. É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e faço uma síntese dos fatos constantes do processo.

Consta da denúncia que no dia 20.12.2010, a vítima Maria do Socorro Conceição Pamplona foi agredida por seu companheiro, Arlindo Assis de Vasconcelos. A ofendida teria sido agredida fisicamente com socos na cabeça e no estômago, após uma discussão com o denunciado. Regularmente processado, o réu foi condenado a pena de um mês de detenção, em regime aberto, pela prática do crime de lesões corporais, tipificado no art. 129, §9º do CPB. Inconformado, interpôs apelação. São os fatos. Passo agora a análise do apelo.

DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO



O apelante, em suma, sustentou não haver nos autos provas suficientes para a condenação. Pois bem. Sabe-se que a tese de insuficiência de provas consagra o princípio do in dubio pro reo, o qual deve ser aplicado pelo magistrado sempre que houver dúvida acerca do autor do fato ou quanto a existência de uma causa excludente de ilicitude ou culpabilidade do réu. No entanto, compulsando os autos, observo que a tese ora sustentada não merece prosperar, pois ao contrário do alegado nas razões do apelo, existem elementos de convicção mais do que suficientes para embasar a decisão condenatória. Senão vejamos:

Ao contrário do alegado, a materialidade do crime está consubstanciada no boletim de ocorrência de fl. 10 do inquérito policial, que supriu o exame de corpo de delito direto, ante a sua não realização. Nele a testemunha Luiza Ferreira da Gama descreve as lesões vistas no corpo da vítima.

QUE quando SOCORRO foi passar o ano novo na sua casa, viu sua amiga toda machucada, no braço, perna e nas costas; QUE Pentão perguntou quem tinha feito aquilo com ela, tendo SOCORRO dito que tinha sido o ARLINDO; QUE SOCORRO lhe contou que ARLINDO tinha balido nela, por causa de ciúmes com REGINALDO (SIC) (fl. 10 do IPL)

Tais declarações foram confirmadas pela ofendida quando ouvida perante a autoridade policial, logo após as agressões sofridas.

[...] QUE então foi tomar banho e dormir, acordando-se com ARLINDO batendo no seu braço: "BORA ACORDA VAGABUNDA"; QUE levantou e foi ver o que estava acontecendo, pois tinha acabado de deitar; QUE ARLINDO começou uma nova discussão, e daí ARLINDO tampou sua boca, mandando-a ficar calada, torcendo seu braço, e inchando-o imediatamente, e foi agredida verbalmente por palavras injuriosas, VAGABUNDA, DSAFADA, PILANTRA"; QUE nessa hora a declarante disse que o ARLINDO deveria mandar ajeitar os dentes que estavam podres e não ficar batendo nela; QUE ARLINDO, retrucou que a declarante devia mandar ajeitar os dentes de REGINALDO; QUE a declarante disse que ia sim ajeitar os dentes de REGINALDO; QUE ARLINDO disse: "AH TU VAI É SAFADA"; QUE ARLINDO lhe deu um soco na cabeça, um nas costas, e um chute nas pernas, pegou a chave do carro pra fugir; QUE chamou uma vizinha e pediu pra que esta chamasse a polícia [...] (SIC) (fl. 06 do IPL)

Ora, é cediço que o julgador não pode calcar o decreto condenatório unicamente em elementos de convicção colhidos na fase indiciária, salvo quando forem repetidos em juízo, sob o manto do contraditório e da ampla defesa. É a hipótese dos autos. Deveras, vítima, ao ser ouvida em juízo, corroborou aquilo outrora relatado à autoridade policial, contando em detalhes toda a discussão travada com o seu algoz e as agressões que recebeu, as quais consistiram em murros na cara e no estômago, tudo motivado pelo ciúme doentio que o réu nutria (fl. 26)..

Ademais, a palavra da vítima tem especial valor probante, sobretudo nos crimes de violência doméstica, que geralmente são cometidos na esfera da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade, sem que sejam testemunhados por terceira pessoa. É o que ensina o STJ:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Em se tratando de casos de violência doméstica em âmbito familiar contra a mulher, a palavra da vítima ganha especial relevo para o deferimento de medida protetiva de urgência, porquanto tais delitos são praticados, em regra, na esfera da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade, sem que sejam presenciados por outras pessoas. 2. No caso, verifica-se que as medidas impostas foram somente para manter o dito agressor afastado da ofendida, de seus familiares e de eventuais testemunhas, restringindo



apenas em menor grau a sua liberdade. 3. Estando em conflito, de um lado, a preservação da integridade física da vítima e, de outro, a liberdade irrestrita do suposto ofensor, atende aos mandamentos da proporcionalidade e razoabilidade a decisão que restringe moderadamente o direito de ir e vir do último. 4. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 34.035/AL, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 25/11/2013)

In casu, tais fatos foram ainda confirmados, de certa forma, pelo próprio apelante que, embora tenha negado ter dado os socos, confirmou a discussão travada entre eles e também parte das agressões desferidas contra a ofendida, como empurrões que a levaram a cair no chão (fl. 26).

Sendo assim, rejeito a tese de insuficiência de provas para a condenação aduzida no recurso defensivo.

DA DOSIMETRIA DA PENA

Examinando a dosimetria, notadamente na fixação da pena-base, observo que as circunstâncias judiciais foram minimamente fundamentadas, tendo o julgador considerado como desfavoráveis a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, o que já é mais do que suficiente para que ele possa afastar a sanção do mínimo legal, pois já é cediço que basta que uma circunstância judicial desfavoreça o agente para que a pena-base possa se afastar do minimum. Esse, aliás, é o entendimento da jurisprudência:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REGIME FECHADO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] Não se vislumbra na hipótese em exame a existência de constrangimento ilegal, haja vista que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal pelas instâncias inferiores, ao fundamento de que as circunstâncias judiciais não são favoráveis ao paciente, considerando o modo de cometimento do crime, posto perpetrado com ousadia e alto grau de reprovabilidade - invasão de residência das vítimas em um momento tão familiar como a comemoração de Natal, utilizando-se de arma de fogo e em concurso de outras quatro pessoas, tendo ainda sido praticados atos de violência física e subtraído inúmeros objetos. Habeas corpus não conhecido. (HC 249.573/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 25/04/2013)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NECESSIDADE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. NATUREZA E GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO. FRAÇÃO SUPERIOR AO MÍNIMO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. NÃO CONHECIMENTO. [...] 4. É pacífica a orientação deste Tribunal Superior, no sentido que a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a fixação da pena-base acima do patamar mínimo. [...] 7. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível. (HC 197.744/MG, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 24/04/2013)

HABEAS CORPUS. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO EM WRIT ANTERIOR. IMPEDIMENTO DOS MAGISTRADOS QUE PARTICIPARAM DO PRIMEIRO JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONFISSÃO. RETRATAÇÃO POSTERIOR. UTILIZAÇÃO NA CONDENAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. 1. (omissis). 2. (omissis). 3. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal. 4. Na hipótese, foram valoradas negativamente a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160155199575 N° 158575



culpabilidade do agente, as circunstâncias, os motivos e as consequências do crime. Assim, não há falar em constrangimento ilegal. 5. (omissis). 6. (omissis). (STJ, HC 155103/SP, Rel. Min. OG Fernandes, Sexta Turma, julgado em 21/10/2010, publicado DJe 29/11/2010).

Na hipótese, sendo o crime punido abstratamente com pena de três meses a três anos, a reprimenda, quando fixada em um ano de detenção, se mostra proporcional ao caso, não havendo porque modifica-la, sobretudo quando devidamente fundamentada.

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial, conheço do apelo e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 19 de abril de 2016.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator